



II

**CADERNO**

**DE**

**ENCARGOS**

**AJUSTE DIRECTO**

*Prestação de Serviços*

**de**

**“REMOÇÃO E TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE DIVERSAS TIPOLOGIAS DO MÓDULO  
1 DO PAVILHÃO INDUSTRIAL N”**

## **CADERNO DE ENCARGOS**

### **ÍNDICE**

#### **A. CLÁUSULAS JURÍDICAS**

1. - OBJECTO
2. - CONTRATO
3. - PRAZO
4. - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS
5. - HORÁRIO DE TRABALHO
6. - SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO
7. - CONTRATOS DE SEGURO
8. - FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
9. - PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
10. - CONFORMIDADE LEGAL E GARANTIA TÉCNICA
11. - ELEMENTOS A PRODUZIR AO ABRIGO DO CONTRATO
12. - PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS
13. - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
14. - PENALIDADES CONTRATUAIS
15. - FORÇA MAIOR
16. - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DA ENTIDADE ADJUDICANTE
17. - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS
18. - CAUÇÃO
19. - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL
20. - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES
21. - CONTAGEM DOS PRAZOS
22. - DIREITO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEIS:
23. - PARTES INTEGRANTES
24. - ALTERAÇÕES AO CONTRATO

#### **B. CLÁUSULAS TÉCNICAS**

1. - CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DO SERVIÇO
2. - LOCAL
3. - CARACTERÍSTICAS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS
4. - REQUISITOS TÉCNICOS E AMBIENTAIS

## CADERNO DE ENCARGOS

### A. CLÁUSULAS JURÍDICAS

#### 1. OBJECTO:

- 1.1 –** O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito desta consulta, que tem por objeto a prestação de serviços de **“Remoção e Transporte de Resíduos de Diversas Tipologias Existentes no Módulo 1 do Pavilhão Industrial N”**, nos termos previstos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos.
- 1.2 –** O caderno de encargos inclui todos os seus anexos, considerados partes integrantes do mesmo. A entidade adjudicatária obriga-se à prestação dos serviços de acordo com os termos previstos neste caderno de encargos e na proposta adjudicada.

#### 2. CONTRATO:

- 2.1. –** O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, adiante designado simplesmente por CCP, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 450º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis
- 2.2 –** Consideram-se integrados no contrato os seguintes elementos:
- a)** Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
  - b)** Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c)** O presente caderno de encargos;
  - d)** A proposta adjudicada;
  - e)** Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
  - f)** Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.
- 2.3 -** Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 2.4 -** Em caso de divergências entre os documentos referidos no número 2.2 anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º do referido diploma legal.
- 2.5 -** Além dos documentos indicados no número 2.2 anterior, o fornecedor / prestador de serviços obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as

especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

- 2.6 -** Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicadas.

### **3. PRAZO:**

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão da prestação de serviço em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo de eventuais obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

### **4. OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS:**

- 4.1 -** Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais:

- a)** Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta de acordo com as características e requisitos previstos Cláusulas Técnicas do presente caderno de encargos no prazo estabelecido;
- b)** Obrigação de cumprir os termos e condições fixados para a prestação de serviços, nomeadamente:
  - i) Obrigação de assumir com todos os encargos, incluindo equipamentos, revelados necessários para a prestação de serviços;
  - ii) Obrigação de facultar à entidade adjudicante toda a documentação relativa e/ou relacionada com a prestação de serviços;
  - iii) Obrigação de prestar à entidade adjudicante, em qualquer tempo na pendência da prestação de serviços, todas as informações e esclarecimentos relativos à sua prestação, em especial em conformidade com as cláusulas do presente caderno de encargos;
  - iv) Obrigação de responsabilidade pelos atos praticados por todas as pessoas que, no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções ou realizem tarefas por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário;
  - v) Obrigação de prestar o apoio técnico necessário ao longo da realização da prestação de serviços, nomeadamente no que respeita à clarificação de todos os critérios e metodologias a aplicar na execução das tarefas nelas incluídas.

- 4.2 -** A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários e adequados ao bom resultado dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

### **5. HORÁRIO DE TRABALHO:**

O prestador de serviços pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respectivo programa à entidade adjudicante.

## **6. SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO:**

- 6.1 –** O prestador de serviços fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 6.2 –** O prestador de serviços é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 6.3 –** No caso de negligência do prestador de serviços no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, a entidade adjudicante pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do prestador de serviços.
- 6.4 –** O prestador de serviços responde, a qualquer momento, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na prestação de serviços objecto do presente contrato.

## **7. CONTRATOS DE SEGURO:**

- 7.1 –** O prestador de serviços e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável.
- 7.2 –** O prestador de serviços é responsável pela satisfação das obrigações relativas aos contratos de seguro previstos neste Caderno de Encargos, devendo zelar pelo controlo efectivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 7.3 –** O prestador de serviços obriga-se a manter válido um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, bem como a apresentar o comprovativo que o pessoal contratado pelos subcontratados, possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho, de acordo com a legislação em vigor.
- 7.4 –** O prestador de serviços obriga-se a manter válido um contrato de seguro de responsabilidade civil, cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afectos à realização dos trabalhos, que circulem na via pública, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, bem como apresentar comprovativos que os veículos afectos às obras pelos subcontratados se encontram seguros.
- 7.5 –** O prestador de serviços obriga-se a manter válido um contrato de seguro de responsabilidade

ambiental, cuja condições da apólice deverão abranger os danos emergentes da realização dos trabalhos.

- 7.6-** Todas as apólices de seguro e respectivas franquias previstas no presente Caderno de Encargos e restante legislação aplicável, constituem encargo único exclusivo do prestador de serviços e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com uma entidade seguradora legalmente autorizada para o efeito.
- 7.7 -** O entidade adjudicante pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas no presente Caderno de Encargos ou na legislação aplicável.
- 7.8 -** Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei em geral.

#### **8- FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:**

Para efeitos do acompanhamento da execução do contrato, compete ao prestador de serviços observar o definido Cláusulas Técnicas do presente caderno de encargos e na proposta adjudicada.

#### **9- PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:**

O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, no prazo definido na proposta adjudicada.

#### **10- CONFORMIDADE LEGAL E GARANTIA TÉCNICA:**

O prestador de serviços fica sujeito na execução do contrato, às exigências legais, obrigações do prestador de serviços e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

#### **11- ELEMENTOS A PRODUZIR AO ABRIGO DO CONTRATO:**

No decurso da prestação de serviços, a entidade adjudicante pode solicitar quaisquer esclarecimentos atinentes à mesma, devendo os elementos entregues cumprirem com o que estiver definido nas Cláusulas Técnicas.

#### **12- PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS:**

- 12.1** São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no decurso da execução do contrato celebrado, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
- 12.2** Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, no decurso da execução do contrato celebrado, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário terá de indemnizar de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

### **13.- PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**

- 13.1 -** Pela prestação dos serviços objeto do contrato, incluindo o cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante pagará ao adjudicatário o preço contratual constante da proposta adjudicada, acrescido do IVA, à taxa legal em vigor.
- 13.2 -** Consideram-se, também, incluídos no preço a pagar pela entidade adjudicante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, referido nos termos do número anterior, todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, compreendendo, nomeadamente, os relativos a alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios e equipamentos, seguros, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros encargos legalmente devidos.
- 13.3 -** O pagamento da quantia devida nos termos da cláusula 13.1, será efetuado numa prestação única.
- 13.4 -** A quantia devida pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, será paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação e validação da respetiva fatura, através de emissão de cheque ou por transferência bancária.
- 13.5 -** Em caso de atraso da entidade no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, o adjudicatário tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora.
- 13.6 -** Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

### **14.- PENALIDADES CONTRATUAIS:**

- 14.1 -** Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma multa pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento do prazo da prestação de serviços objeto do contrato, até a 2‰ (dois por mil) do valor contratual, por cada dia de atraso, até ao limite máximo de 20% do valor contratual.
- 14.2 -** Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 14.3 -** A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

- 14.4 -** As penalidade pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

**15.- FORÇA MAIOR:**

- 15.1 -** Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor / prestador de serviços, nem é tida como incumprimento, a não realização pontual das prestações e ou obrigações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, devidamente comprovado e aceite, entendendo-se como tal as circunstâncias ou acontecimentos, imprevisíveis e excepcionais, independentes das vontades das partes, e que não derivem de falta ou negligência de qualquer delas, que impossibilitem a respetiva realização, porquanto alheios à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 15.2 -** Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 15.3 -** Não constituem força maior, nomeadamente:
- a)** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor / prestador de serviços, na parte em que intervenham;
  - b)** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor / prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c)** Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor / prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d)** Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor / prestador de serviços de normas legais.
  - e)** Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor / prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança.
- 15.4 -** A ocorrência de circunstâncias ou acontecimentos que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 15.5 -** Para efeitos do disposto no número anterior, a parte que invocar caso de força maior deve comunicar, por escrito, e justificar tais situações à outra parte, bem como comunicar qual o prazo previsível para o restabelecimento da situação normal.
- 15.6 -** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### **16.- RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DA ENTIDADE ADJUDICANTE:**

- 16.1 -** Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente o atraso, total ou parcial, na prestação do serviço objeto do contrato superior a 30 (trinta) dias ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso excederá esse prazo.
- 16.2 -** O incumprimento, por parte do prestador de serviços, confere, nos termos gerais de direito, à entidade adjudicante, além da faculdade de rescindir o contrato, o direito às correspondentes indemnizações legais.
- 16.3 -** O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

#### **17.- RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS:**

- 17.1 -** Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros.
- 17.2 -** O direito de resolução é exercido mediante declaração escrita enviada à entidade adjudicante e que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 17.3 -** A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor / prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do CCP.

#### **18.- CAUÇÃO:**

Nos termos do disposto no nº2 do artigo 88º do CCP, não é exigida a prestação de caução.

#### **19.- SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL:**

- 19.1 -** A subcontratação pelo fornecedor / prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do disposto no CCP.
- 19.2 -** Nos termos do disposto no número anterior, o fornecedor / prestador de serviços não pode ceder a sua posição contratual no contrato, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, prévia e por escrito, da entidade adjudicante.

- 19.3 -** Para efeitos da autorização referida no número anterior, o cessionário deve apresentar toda a documentação exigida ao fornecedor / prestador de serviços no âmbito do procedimento que deu origem ao contrato.
- 19.4 -** O cessionário, que deve deter a necessária capacidade técnico-financeira para assegurar o bom, exato e pontual cumprimento do contrato, deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55º do CCP.

#### **20.- COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES:**

- 20.1 -** Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
- 20.2 -** Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato, deve ser comunicada à outra parte.
- 20.3 -** Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a matéria relativa às notificações e comunicações é regulada nos termos do disposto nos artigos 467º a 469º do CCP.

#### **21.- CONTAGEM DOS PRAZOS**

- 21.1** Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.
- 21.2** A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos obedece ao disposto no artigo 471º do CCP.

#### **22.- DIREITO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEIS:**

- 22.1 -** O contrato tem natureza administrativa e é regulado pela lei portuguesa.
- 22.2 -** Ao presente procedimento e em tudo o omissa e ou que não esteja especialmente previsto neste caderno de encargos, incluindo os seus anexos, aplicar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

#### **23.- PARTES INTEGRANTES:**

- 23.1 -** Fazem parte integrante deste caderno de encargos as Cláusulas Técnicas.
- 23.2 -** Fazem sempre parte integrante do contrato, o caderno de encargos e seus anexos e demais documentos contratuais, o convite, a proposta adjudicada, bem como a correspondência trocada entre as partes.

#### **24.- ALTERAÇÕES AO CONTRATO**

- 24.1 -** Para efeitos de qualquer alteração distinta das referidas no presente caderno de encargos, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
- 24.2 -** Qualquer alteração ao contrato deve ser comunicada pela parte interessada na mesma à outra parte, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- 24.3 -** Qualquer alteração ao contrato será objeto de acordo prévio das partes e apenas será válida após a aprovação expressa do órgão competente para a decisão de contratar.
- 24.4 -** Toda e qualquer alteração ao contrato deve constar de documento escrito assinado por ambas as partes, o qual produz efeitos a partir da data que nele se fixar, mas nunca em data anterior à da sua assinatura.
- 24.5 -** Para efeitos do disposto no número anterior, toda e qualquer alteração ao contrato é, sempre, objeto de adenda escrita ao mesmo, a qual será, para todos os efeitos, considerada parte integrante do mesmo, prevalecendo sobre aquele naquilo em que vier a alterar o mesmo.
- 24.6 -** A alteração ao contrato não pode conduzir à modificação das prestações principais abrangidas pelo contrato nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

## **B. CLÁUSULAS TÉCNICAS**

### **1.- CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DO SERVIÇO**

O adjudicatário obriga-se a prestar à entidade adjudicante o serviço objecto do contrato em conformidade com as cláusulas técnicas no presente Caderno de Encargos e no Manual de Boas Práticas Ambientais.

### **2.- LOCAL**

A prestação do serviço terá lugar no módulo 1 do Pavilhão Industrial N, sito à plataforma 10A da Zona Franca Industrial.

### **3.- CARACTERÍSTICAS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

**3.1 -** A prestação do serviço consiste na remoção e transporte a destino final de resíduos de diversas tipologias, designadamente de Resíduos e Construção e Demolição (RCD's), Resíduos de Equipamentos Eléctricos e Electrónicos (REEE's), madeiras, sucatas metálicas e óleos lubrificantes usados, existentes no local referido no número anterior e envolve:

- Separação e acondicionamento adequado de todos os resíduos por tipo, de acordo com o seu código LER;
- Transporte a destino final devidamente autorizado de todos os resíduos;
- Gestão documental do procedimento de recolha e transporte, designadamente a emissão das e-GAR (guias de acompanhamento de resíduos) correspondentes.

**3.2. -** O prestador de serviços deverá indicar na proposta apresentada qual o destino final de todos os resíduos, anexando o alvará do respectivo operador de gestão de resíduos que os receberá.

**3.2 -** A proposta apresentada deverá incluir todos os custos e encargos inerentes à remoção e transporte a destino final de todos os resíduos.

### **4.- REQUISITOS TÉCNICOS E AMBIENTAIS**

**4.1 -** Para a realização do serviço, o prestador de serviços deverá estar devidamente habilitado a manusear e transportar os referidos resíduos, devendo, para o efeito, dispor de um alvará de gestão de resíduos válido nos termos referidos no Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de Dezembro, que estabelece o regime geral da gestão de resíduos. Deverá ainda assegurar o cumprimento da legislação e normas técnicas aplicáveis ao manuseamento, transporte e tratamento de todos os resíduos.

**4.2 -** O prestador de serviços deverá definir os recursos humanos e materiais que considera necessários à boa prestação do serviço. Deverá assegurar também que os recursos humanos designados possuem as competências técnicas e profissionais adequadas às funções a exercer.

**4.3 -** Os veículos utilizados deverão estar equipados com um motor que cumpra a norma "Euro V". No



caso de os veículos não possuírem a certificação “Euro V”, mas o sistema técnico pós-tratamento (filtro de partículas) apresentar um nível equivalente, deverão apresentar a respectiva documentação.